



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS
14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008
Presidente – Cláudio Gerolimo
1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 10 DE MARÇO DE 2008.
(Oriundo do Poder Executivo)

SUMULA: DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISNORPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O Município de Ibaity – PR, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº.11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto Regulamentar nº.6.017, de 17 de janeiro de 2007, ratifica o Protocolo de Intenções, visando à adequação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI.

Art. 2º - Integra esta Lei, em forma de Anexo Único, o Extrato do Protocolo de Intenções, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, que possam advir, serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito (25/03/2008).



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei T. Silva Mattioli
1ª Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 043 DE 10/03/2008

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ratificar o Protocolo de Intenção para a adequação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISNORPI, à Lei Federal 11.107/2005 que disciplina os Consórcios Públicos, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, criando um ambiente normativo favorável para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Primeiramente, cumpre destacar que a denominada Lei dos Consórcios Públicos estabeleceu situações jurídicas vantajosas aos consórcios públicos criados a partir de sua vigência, algumas expressas, como nos assuntos inerentes à licitação de obras, bens e serviços; outras implícitas, no que tange à extensão da imunidade tributária capitulada no art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal, bem como às prerrogativas processuais civis da fazenda pública aos consórcios que forem estabelecidos a partir de uma pessoa jurídica de direito público da espécie “associação pública”.

Expressamente faculta o texto legal a escolha da pessoa jurídica que servirá de suporte à atividade consorcial: criação de uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, sendo evidente que tal discricionariedade deverá sempre pautar-se em motivos legítimos e relevantes ao interesse público.

No presente caso, O CISNORPI será pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica, que integrará a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Entre outros benefícios, efetivamente, o consórcio público ora instituído, poderá firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades e órgãos do Governo (art. 2º, § 1º, I da Lei 11.107/05); ser contratado pela administração direta e indireta dos entes da Federação Consorciada, dispensada a licitação, para a prestação de serviços, efetuarem compras em conjunto, gozando inclusive do aumento dos valores previstos na Lei de Licitações, para os casos de dispensa.

Desta forma, verifica-se claramente que o consórcio público, uma vez adequado à nova Lei será de suma importância para o fortalecimento dos municípios consorciados, sobretudo aumentando o poder de representatividade junto aos diversos órgãos federais e estaduais, possibilitando, inclusive, a obtenção mais facilitada de recursos.

Na certeza de contarmos com a atenção habitual de Vossas Excelências, antecipamos nossos agradecimentos.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI Nº 043 DE 10 DE MARÇO DE 2008

(Oriundo do Poder Executivo)

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISNORPI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVOU**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

Art. 1º O Município de Ibaíti - PR, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e do Decreto Regulamentar nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, ratifica o Protocolo de Intenções visando à adequação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Art. 2º Integra esta Lei, em forma de Anexo Único, o Extrato do Protocolo de Intenções, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, que possam advir, serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e oito (10/03/2008).


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ibaíti 60 Anos
Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23 1
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANEXO ÚNICO DO NTEPROJETO DE LEI Nº 043 DE 10/03/2008

EXTRATO PARA ADEQUAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – CISNORPI.

O MUNICÍPIO DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ nº 77.008.068/0001-41, representado por seu Prefeito Municipal, senhor **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, integrante do Conselho de Administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, em conjunto com os Prefeitos dos Municípios de Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Figueira, Guapirama, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz, todos do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de adequação do CISNORPI aos preceitos da Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, tornam público o referido **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, estando a íntegra do documento, à disposição para conhecimento de toda comunidade dos municípios consorciados, na Sede da Prefeitura Municipal, na Sede do CISNORPI e na Home-Page: www.cisnorpi.com.br.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e oito (10/03/2008).


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ibaíti 60 Anos
Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

**RELATÓRIO DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 043, DE 10.03.2008.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Súmula: Dispõe sobre a ratificação do protocolo de intenções para adequação do consórcio intermunicipal de saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, e dá outras providências.

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verifica-se que o mesmo atende os ditames legais e constitucionais, considerando que pelo teor dos dispositivos legais adiante colacionados, o Município poderá realizar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde. Vejamos:

Art. 146 da LOM.. A saúde é direito de todos e **dever do Município**, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147 da LOM.. Compete ao **Município**, no âmbito do sistema único de saúde:

.....
V – **celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;**

Art. 109 da LOM. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, **através de consórcio com outros municípios, através de autorização legislativa**

Entretanto, a realização do referido consórcio administrativo dependerá de autorização legislativa:

Art. 34 da LOM. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

XIV – autorização de convênio com entidades públicas ou particulares e **consórcios com outros municípios;**

Art. 35 da LOM. Compete **privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

IX - aprovar convênio, acordo **ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União,**

o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

Além disto, é de se dizer que o Anteprojeto de Lei atende as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que em seu art. 3º especifica a respectiva dotação orçamentária, que arcará com as despesas de execução do referido consórcio intermunicipal.

Desta feita, apura-se legalidade e constitucionalidade no Anteprojeto de Lei em estudo, sendo possível a sua tramitação no plenário, onde será discutido o mérito.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 17 de Março de 2008.



Cristiane Vitória Gonçalves
Advogada

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto

Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº 043/2.008

Oriundo do Poder Executivo Municipal

Houve Emendas () Sim (X) Não

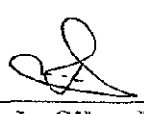
	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Claúdio Gerolimo	X		
3	Donizete do Nasc. Farias	X		
4	Júlio Nazário St. Neto	X		
5	Luiz Araújo de Moura	X		
6	Paulo Sérgio C. Souza	X		
7	Pedro Machado	X		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	X		
9	Vera Lúcia Bernardes	X		

Referente ao: (X) 1º Turno () 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 18 / 03 / 2008



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto

Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº 043/2.008

Oriundo do Poder Executivo Municipal

Houve Emendas () Sim (X) Não


	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Cláudio Gerolimo	X		
3	Donizete do Nasc. Farias	X	-	ausente
4	Júlio Nazário St. Neto	X		
5	Luiz Araújo de Moura	X		
6	Paulo Sérgio C. Souza	X		
7	Pedro Machado	X		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	X		
9	Vera Lúcia Bernardes	X		

Referente ao: () 1º Turno (X) 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 25 / 03 / 2008



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária